



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo n.º:** 886.270  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Relatora:** Auditor Hamilton Coelho  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Veredinha  
**Responsável:** Vicente Alves de Freitas  
**Exercício:** 2013

**PARECER**

**Excelentíssimo Senhor Auditor - Relator,**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU**, visando apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano ao erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do **Convênio 286/2008**, realizado com o **Município de Veredinha** no **valor histórico de R\$ 113.684,21** (cento e treze mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte um centavos), sendo R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) repassados pelo Estado e R\$ 5.684,21 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte um centavos) como contrapartida municipal.

A documentação (fls. 01/321) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl. 323) que determinou a sua autuação, bem como distribuição (fl.325).

O Relator determinou (fl.328) a remessa dos autos à Unidade Técnica que elaborou o relatório de fls. 329/339, nos seguintes termos:

- 1) Quanto ao convênio, a SEDRU repassou R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) e o Município se comprometeu a contratar e executar as obras, serviços, aquisição de material e garantir os recursos de contrapartida no valor de R\$ 5.684,21 (cinco mil, seiscentos e oitenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- e quatro reais e vinte um centavos), totalizando R\$ 113.684,21 (cento e treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte um centavos);
- 2) Quanto ao objeto pactuado/executado, o objeto do convênio era a construção de 42 Módulos Sanitários. A SEDRU inspecionou a obra, após a vigência do convênio e constatou que foram construídos apenas 34 Módulos. Informou, ainda, que 01 Módulos foi destruído pelos moradores após constatação de problemas estruturais. Nestes termos, entendeu que deve ser atribuída responsabilidade pelas irregularidades ao Sr. **Vicente Alves de Freitas**, Prefeito Municipal de Veredinha no exercício de 2008, signatário do convênio e responsável pela movimentação financeira dos recursos;
  - 3) Quanto à prestação de contas do convênio, informou que o prazo para sua apresentação ultrapassou o período de gestão do signatário do convênio e foi encaminhada pelo Sr. José Edmar Cordeiro Prefeito Municipal de Veredinha no exercício de 2009;
  - 4) Quanto ao custo da obra, entendeu que da meta física executada (34 módulos sanitários) perfaz R\$ 92.030,07 (noventa e dois mil trinta reais e sete centavos), que deveria ter sido paga proporcionalmente sendo R\$87.428,56 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte oito reais e cinquenta e seis centavos) com recursos da SEDRU (95%) e R\$4.601,51 (quatro mil, seiscentos e um reais e cinquenta e um centavos) com recursos municipais (5%). Assim, entendeu que deveria ser devolvido aos cofres estaduais o valor de R\$ 20.571,44 (vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), mais o montante de R\$ 5.084,77 (cinco mil, oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) referentes ao rendimento da aplicação financeira dos recursos (fl.288), chegando ao valor final de R\$ 27.694,61 (vinte sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos);
  - 5) por fim, propôs a **citação** do Sr. **Vicente Alves de Freitas**, prefeito municipal à época dos fatos, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Os autos retornaram ao Relator que determinou (fl. 341) a citação do Sr. **Vicente Alves de Freitas**, Prefeito Municipal de Veredinha no exercício de 2008.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretária da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que encaminhou o ofício de citação (fl. 342) e juntou o aviso de recebimento (fl. 343).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Devidamente citado, o jurisdicionado se manifestou, às fls.346/357.

Os autos retornaram à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual que elaborou o Relatório Técnico de fls. 359/367, concluindo que foram construídos apenas 34 módulos sanitários (fl. 274). Entendeu que ficou configurado dano ao erário equivalente a 15% da meta física, devendo a presente Tomada de Contas **ser julgada irregular**, nos termos do **art. 48, III, da Lei Complementar nº 102/2008**, devendo o débito de R\$ 27.694, 61 (vinte sete mil, seiscientos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), a ser devidamente atualizado, recair sobre o Sr. **Vicente Alves de Freitas**, prefeito à época, e signatário do convênio.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
[...]

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

VI - **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

[...]

VIII - **aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

(...)

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

**(grifos nossos)**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

**Art. 76 -** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

IV – **promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;**

[...]

XI – **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;**

[...]

XIII – **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;**

(...)  
(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

**Art. 3º** Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

**III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado** ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

**IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**

**V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;**

**VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;**

[...]

**XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;**

[...]

**XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**

[...]

**XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

(grifos nossos)

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, visando apuração de irregularidades na execução do Convênio n. 286/2008, celebrado com o Município de Veredinha, no valor total de R\$ 113.684,21 (cento e treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte um centavos), sendo R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) oriundos da SEDRU e R\$ 5.684,21 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte um centavos) como contrapartida municipal, com o objetivo de construir de 42 Módulos Sanitários, no município de Veredinha e no distrito de Mendonça.

O Convênio nº 286/2008 (fls. 106/113) que foi publicado em 27 de julho de 2008, contou com 08 meses de vigência, encerrou em 26 de fevereiro de 2009. A partir desta data, o gestor municipal teve 60 dias para prestar contas de suas despesas, prazo que encerrou em 27 de abril de 2009. A prestação de contas foi apresentada na SEDRU em 28 de julho de 2009.

Em exame minucioso da documentação acostada aos autos, dos argumentos apresentados por todos os interessados e da análise técnica realizada pela Diretoria de Controle Externo desse Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas faz a seguinte conclusão:

**1) Da prestação de contas fora do prazo**

O **prazo final para apresentação da prestação de contas** do Convênio nº 286/2008 era **27 de abril de 2009**. O Sr. José Edmar Cordeiro, prefeito do Município de Veredinha, em 2009, **prestou contas** do convênio em **28 de julho de 2009**. **Portanto, 03 meses após o prazo para prestação das contas.**

O Sr. José Edmar Cordeiro, Prefeito Municipal em 2009 e responsável pela prestação das contas **ajuizou** (fls.254/264), em 12 de abril de 2012, **Ação de Ressarcimento de Recursos** em face do seu antecessor, Sr. Vicente Alves de Freitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Como não houve prejuízo para a apuração dos fatos, resta eximido de quaisquer responsabilidades o gestor municipal (2009/2012) – Sr. José Edmar Cordeiro, que além de prestar informações e documentos que dispunha à SEDRU, ajuizou a competente ação de ressarcimento ao erário em face de seu antecessor, além de ter comparecido na Tomada de Contas Especial trazendo elementos capazes de ilidir a imputação de responsabilidade.

## 2) Das irregularidades apresentadas e do dano ao erário

O objeto do convênio foi a construção de 42 Módulos Sanitários no município de Veredinha e no distrito de Mendonça.

A SEDRU com auxílio de um técnico da Prefeitura Municipal de Veredinha vistoriou as obras realizadas e produziu o Laudo Técnico de Inspeção de Obra (fls. 270/283) em que afirma terem sido construídos apenas 34 Módulos Sanitários. Informou, ainda, que um dos Módulos Sanitários foi demolido por problemas estruturais.

Embora o **Plano de Trabalho** (fl. 115) **discrimine a quantidade de 40 Módulos**, o **Termo de Convênio** (cláusula primeira – fl. 106), assinado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Vicente Alves de Freitas, **prevê a construção de 42 Módulos Sanitários**. O **Contrato de Execução de Obra** (fls.183/188), assinado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Vicente Alves de Freitas, também **prevê a construção de 42 Módulos Sanitários**. Assim, vale é o que está consignado no instrumento contratual, devidamente assinado pelo convenente.

O Sr. Vicente Alves de Freitas, signatário do Convênio, informou, em sua defesa, (fl. 346) que foram construídos todos os 42 Módulos Sanitários. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento novo que comprovasse suas alegações.

Portanto, o dano ao erário a ser apurado refere-se à **não execução integral do objeto pactuado**, tendo em vista, que conforme informação dos autos, foram construídos apenas 34 dos 42 Módulos Sanitários definidos na avença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Os 8 Módulos não executados equivalem a 19% da meta física, que correspondem a R\$21.599,78 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), montante de que deve ser atualizado monetariamente para ressarcimento.

Na análise dos autos, o Ministério Público de Contas entende estar comprovado o dano ao erário que deve ser atribuído ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Veredinha, à época, Sr. **Vicente Alves de Freitas**, signatário e executor do convênio.

### III. CONCLUSÃO

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS** referentes ao **Convênio nº 286/2008**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Veredinha, **na pessoa de seu gestor à época – Sr. VICENTE ALVES DE FREITAS**, com arrimo nas **alíneas “b”, “c”, “d” do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano injustificado ao erário por atos de gestão ilegítimo e dinheiro público não restituído;
- b) Determinar a **responsabilidade pessoal** do **Sr. VICENTE ALVES DE FREITAS**, ex-prefeito Municipal de Veredinha, para **ressarcimento ao erário** das quantias recebidas, não utilizadas e não devolvidas aos cofres públicos estaduais, à monta de **R\$ 21.599,78 (vinte um mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)**, com as devidas atualizações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- c) Via de consequência, que seja aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual ao Sr. **VICENTE ALVES DE FREITAS**, ex-prefeito Municipal de Veredinha, como incurso no **inciso I, do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares, infração grave às normas legais e regulamentares de natureza operacional e patrimonial e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico na sua gestão, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com as devidas atualizações monetárias, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
- d) Aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao Sr. **VICENTE ALVES DE FREITAS**, ex-prefeito Municipal de Veredinha, como incurso no **art. 86, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que ocasionou dano ao erário, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com as devidas atualizações com as devidas atualizações monetárias, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.
- e) **DECLARADA A INABILITAÇÃO** do Sr. **VICENTE ALVES DE FREITAS** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas, nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

**Belo Horizonte, 08 de novembro de 2013.**

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)